



Prefeitura Municipal de Juquiá
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000
TELEFAX (13) 3844-8111
Email: atosoficiais@juquia.sp.gov.br

LEI Nº 355/2009
De 05 de novembro de 2009.

“ DISPÕE SOBRE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO E DA DISPENSA E REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS DE MORA DE DÉBITOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

MOHSEN HOJEIJE, Prefeito do Município de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Todos os créditos tributários do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2008, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, serão dispensados totalmente da incidência de multas e juros de mora, no percentual abaixo indicado, desde que haja o pagamento nos prazos e formas estabelecidos nesta Lei, podendo este prazo ser prorrogado por Decreto do Executivo, observando-se o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único- O benefício de que trata o presente artigo será extensivo aos contribuintes com débitos pendentes desde que nas condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º- O benefício será concedido, mediante requerimento do interessado, instruindo com os comprovantes necessários da dívida e do devedor, da seguinte forma:

I- dispensa de 100% (cem por cento) do valor de multas e juros de mora, para pagamento parcelado em até 72 (setenta e dois) meses.

Parágrafo Primeiro - Deve-se efetuar o pagamento da 1ª parcela no ato do parcelamento e demais parcelas com vencimentos a cada 30 dias nos meses subsequentes.

Parágrafo Segundo - Os valores das parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 30,00 (trinta reais).

Parágrafo Terceiro - Este parcelamento poderá ser efetuado até o dia 31/12/2009.

Parágrafo Quarto - Somente em caso de existir débito, inscritos em dívida ativa, e além de inscritos, também em procedimento judicial, serão realizados parcelamentos distintos, podendo o valor de cada parcela ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), desde que somadas não sejam inferiores ao valor determinado no parágrafo segundo, deste artigo.



Prefeitura Municipal de Juquiá
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000
TELEFAX (13) 3844-6111
Email: atosoficiais@juquia.sp.gov.br

Art. 3º- Não será concedida, em hipótese alguma, isenção, dispensa ou redução, do pagamento do valor principal dos créditos tributários do Município, os quais serão sempre corrigidos devidamente, para evitar renúncia de receita, na forma da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º- O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei, implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 5º- Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação das multas e juros de mora na sua integralidade, caso ocorra o inadimplemento do parcelamento.

Parágrafo Único – O parcelamento será cancelado, caso ocorra atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de qualquer parcela.

Art. 6º- O disposto nesta Lei:

I- não autoriza a restituição ou a compensação de importância já recolhida a título de pagamento de débito fiscal, nem de valores depositados em Juízo para discussão da dívida, se já houve decisão transitada em julgado;

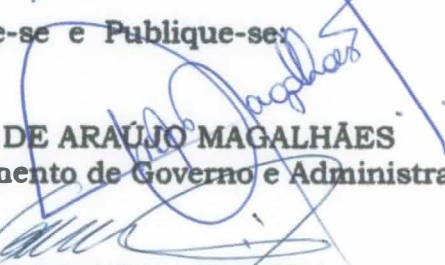
II- não dispensa o contribuinte, dos débitos ajuizados, o pagamento das despesas e custas processuais e honorários advocatícios.

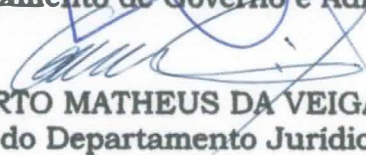
Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Juquiá, 05 de novembro de 2009.


MOHSEN HOJEIJE
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


VANIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES
Diretora do Departamento de Governo e Administração


GILBERTO MATHEUS DA VEIGA
Diretor do Departamento Jurídico